

**PROJETO DE LEI N.º 4.085 /2025**

(Da Dep. Camila Toscano)

**CRIA O SELO “ROMPA O CICLO DA VIOLÊNCIA” COMO INSTRUMENTO DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E TORNA OBRIGATÓRIA A SUA VEICULAÇÃO EM EMBALAGENS DE PRODUTOS, MATERIAIS GRÁFICOS, CAMPANHAS E PONTOS DE VENDA NO ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA QUE ESPECIFICA.**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Selo “Rompa o Ciclo da Violência”, como símbolo de utilidade pública destinado à conscientização, prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher, a ser veiculado de forma obrigatória por empresas e estabelecimentos, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** O selo deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos visuais:

I – o slogan: "Rompa o Ciclo da Violência. Denuncie! Disque 180."

II – o símbolo gráfico do selo, conforme modelo oficial a ser definido por regulamentação.

**Art. 3º** A obrigatoriedade de veiculação do selo se aplica:

I – às embalagens de produtos fabricados ou comercializados no território do Estado da Paraíba;

II – aos materiais gráficos e de propaganda impressa produzidos por empresas de publicidade, editoras ou gráficas sediadas no Estado;

III – aos materiais promocionais, catálogos e peças de marketing distribuídos em pontos de venda;

IV – às sacolas plásticas e reutilizáveis fornecidas por supermercados, farmácias, lojas de departamento e congêneres.

**Gabinete da Deputada Estadual Camila Toscano**

---

§1º. As empresas terão prazo de até 120 dias para se adequar às exigências desta Lei, a partir da sua regulamentação.

§2º. Microempresas e empresas de pequeno porte poderão receber apoio técnico do Estado para adequação.

**Art. 4º** O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, ficará responsável pela:

I – criação da identidade visual oficial do selo;

II – orientação técnica sobre sua aplicação;

III – campanhas educativas para divulgação do selo e incentivo à denúncia da violência doméstica.

**Art. 5º** O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, aos 01 de abril de 2025.



**Camila Toscano**

Deputada Estadual - PSDB

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo utilizar o poder de alcance das empresas e das embalagens de produtos de consumo cotidiano como canal de difusão de uma mensagem fundamental: **romper o ciclo da violência contra a mulher é dever de toda a sociedade.**

A ideia é que o selo “Rompa o Ciclo da Violência” funcione como uma ferramenta educativa permanente, visível no dia a dia dos consumidores, reforçando o direito das mulheres a viverem livres de qualquer forma de violência e divulgando o canal de denúncias nacional, o Disque 180.

Assim como mensagens de saúde pública são impressas em produtos ou campanhas, esta proposta une responsabilidade social, combate à violência e compromisso com os direitos humanos, alcançando todos os setores da sociedade.

Peço o apoio dos nobres colegas para aprovação desta relevante iniciativa.

Sala de Sessões, aos 01 de abril de 2025.



**Camila Toscano**

Deputada Estadual - PSDB